

Relatório das contribuições referentes à audiência pública nº 03/2011 do REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL 142

Relatório das contribuições referentes à audiência pública nº 03/2011 do REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL 142 (RBAC 142) - Abril 2012

10 contribuições

Contribuição n° 1	
Colaborador: Eduardo Alexandre Beni [eduardo.beni@anac.gov.br]	Instituição: SENASP/MJ – ASSESSORIA ANAC
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
142.1 Aplicabilidade	142.1 Aplicabilidade
(b) Não requerem aprovação segundo este Regulamento os treinamentos:	(b) Não requerem aprovação segundo este Regulamento os treinamentos: - incluir - (5) conduzidos por um órgão da Administração Pública para os seus aeronavegantes
142.3 Definições	ou para pessoal de outros órgãos da Administração Pública;
(1) Centro de Treinamento de Aviação Civil (CTAC) significa uma organização certificada	
segundo este Regulamento para fornecer treinamento e conduzir exames e verificações para	142.3 Definições
pilotos, mecânicos de voo (MCV), comissários de voo e despachantes operacionais de voo	- alterar - (1) Centro de Treinamento de Aviação Civil (CTAC) significa uma organização
(DOV), sob contrato ou outro acordo comercial. Um CTAC pode possuir filiais, chamadas centros	certificada segundo este Regulamento para fornecer treinamento e conduzir exames e
satélites, localizadas no Brasil ou no exterior, sujeitas à mesma regulamentação e Especificações	verificações para pilotos, mecânicos de voo (MCV), comissários de voo, despachantes
de Treinamento que o CTAC principal;	operacionais de voo (DOV) e pessoal pertencente à Administração Pública. Um CTAC pode
	possuir filiais, chamadas centros satélites, localizadas no Brasil ou no exterior, sujeitas à mesma
142.37 Aprovação de programas de treinamento e suas revisões	regulamentação e Especificações de Treinamento que o CTAC principal;
(e) Um programa de treinamento aprovado para uma empresa de transporte aéreo público,	
segundo os RBAC 121 ou RBAC 135, não requer aprovação segundo esta subparte e pode ser	142.37 Aprovação de programas de treinamento e suas revisões
posto em prática por um CTAC, sem alterações, quando conduzindo treinamentos de pessoal	- alterar - (e) Um programa de treinamento aprovado para uma empresa de transporte aéreo
empregado da respectiva empresa aérea.	público, segundo os RBAC 121 ou RBAC 135, ou para um órgão da Administração Pública
	não requer aprovação segundo esta subparte e pode ser posto em prática por um CTAC, sem
	alterações, quando conduzindo treinamentos de pessoal pertencente à Administração Pública
	ou de pessoal empregado da respectiva empresa aérea.
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Face a peculiaridade da Aviação destinada ao serviço do Poder Público (Aviação de Segurança	Contribuição não aproveitada.
Pública, Fazendária, Meio Ambiente e Trânsito: Aviação de Estado) e estar sendo elaborado	O próprio proponente mais tarde apresentou uma nova proposta em substituição a esta, que foi
RBAC específica, referente às regras destinadas ao serviço do Poder Público em operações	assim exposta:
aéreas especiais, realizado por aeronaves de sua propriedade ou a seu serviço, inclusive as	
requisitadas na forma da lei, dentro do Brasil, incluindo águas territoriais, é de suma importância a	"Inclusão de um parágrafo (d) na aplicabilidade:
inclusão na norma de definições e regras específicas sobre a possibilidade desses órgãos	(d) Os órgãos da administração pública podem conduzir treinamentos de seus
possuírem Centros de Treinamentos destinados aos seus próprios aeronavegantes ou a pessoal	tripulantes desde que possuam autorização especial da ANAC, nos termos do
pertencente a outros órgãos da Administração Pública para formação de suas tripulações.	parágrafo 91.959 (b) do RBHA 91. Podem, ainda, conduzir os treinamentos de

Atenciosamente

Eduardo Alexandre Beni Conselho Nacional de Aviação de Segurança Pública SENASP/MJ - Assessoria GVAG/SSO/ANAC AV. Presidente Vargas, 850, 19° andar Rio de Janeiro - RJ. Cep 20071-001 tripulação para outros órgãos da administração pública, dentro dos treinamentos autorizados que possuírem, mas não podem ministrar treinamentos diretamente ao público em concorrência com os CTAC.

Alterar o parágrafo 142.3 (a)(1) para a seguinte redação:

Centro de Treinamento de Aviação Civil (CTAC) significa uma organização certificada segundo este Regulamento para fornecer treinamento e conduzir exames e verificações para pilotos, mecânicos de voo (MCV), comissários de voo, despachantes operacionais de voo (DOV) e pessoal pertencente à administração pública. Um CTAC pode possuir filiais, chamadas centros satélites, localizadas no Brasil ou no exterior, sujeitas à mesma regulamentação e especificações de treinamento que o CTAC principal;

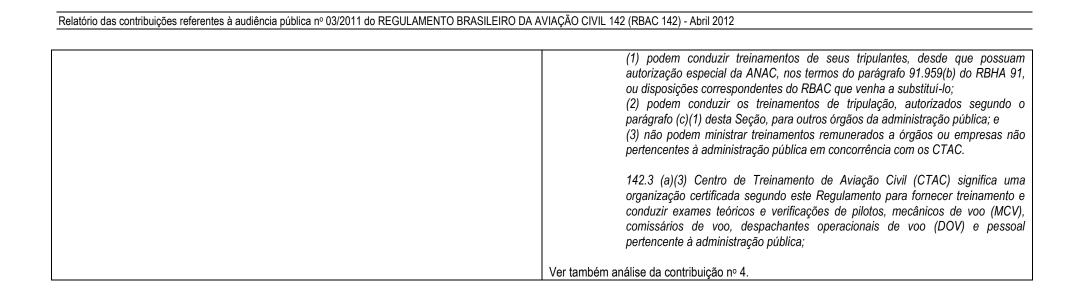
A seguinte justificativa para a proposta foi apresentada:

Face a peculiaridade da Aviação destinada ao serviço do Poder Público (Aviação de Segurança Pública, Fazendária, Meio Ambiente e Trânsito: Aviação de Estado) e estar sendo elaborado RBAC específica, referente às regras destinadas ao serviço do Poder Público em operações aéreas especiais, realizado por aeronaves de sua propriedade ou a seu serviço, inclusive as requisitadas na forma da lei, dentro do Brasil, incluindo águas territoriais, é de suma importância a inclusão na norma de definições e regras específicas sobre a possibilidade desses órgãos possuírem Centros de Treinamento destinados aos seus próprios aeronavegantes ou a pessoal pertencente a outros órgãos da Administração Pública para formação de suas tripulações.

Atenciosamente, Eduardo Alexandre Beni Conselho Nacional de Aviação de Segurança Pública SENASP/MJ - Assessoria GVAG/SSO/ANAC AV. Presidente Vargas, 850, 19° andar Rio de Janeiro - RJ. Cep 20071-001

Como acima exposta, a contribuição foi aproveitada com algumas alterações de forma. O texto do regulamento foi reformulado como segue:

(c) Os órgãos da administração pública:



Contribuição n° 2	
Colaborador: Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro [paulo.monteiro@embraer.com.br]	Instituição: Embraer SA
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
142.1 Aplicabilidade	142.1 Aplicabilidade
(a) Este Regulamento estabelece os requisitos que regem a certificação e o funcionamento de	(a) Este Regulamento estabelece os requisitos que regem a certificação e o funcionamento de
Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC). Este Regulamento fornece um meio alternativo	Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC). Este Regulamento fornece um meio alternativo
para a condução de treinamentos requeridos pelos RBHA 61, 63, 65 e 91, ou RBAC que venham	para a condução de treinamentos requeridos pelos RBHA 61, 63, 65 e 91, ou RBAC que venham
a substituí-los, e pelos RBAC 121 e 135.	a substituí-los, e pelos RBAC 121, 125 e 135.
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Inclusão do Regulamento RBAC 125, pois este não é referenciado.	Contribuição não aproveitada, pois não é possível fazer referência a norma inexistente.

Contribu	ição n° 3
Colaborador: Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro [paulo.monteiro@embraer.com.br]	Instituição: Embraer SA
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
142.1 Aplicabilidade	142.1 Aplicabilidade
(b) Não requerem aprovação segundo este Regulamento os treinamentos:	(b) Não requerem aprovação segundo este Regulamento os treinamentos:
(1) aprovados segundo os RBHA 61, 63 e 65, ou RBAC que venham a substituí-los, e pelos	(1) aprovados para operadores certificados pelos RBAC 121, 125 e 135;
RBAC 121 e 135;	(2) aprovados de acordo com um Programa de Qualificação Avançada (AQP), regido pela
(2) aprovados de acordo com um Programa de Qualificação Avançada (AQP), regido pela	subparte Y do RBAC 121, para os próprios empregados do detentor da aprovação.
subparte Y do RBAC 121, para os próprios empregados do detentor da aprovação.	
(3) conduzidos segundo o RBHA 61, ou RBAC que venha a substituí-lo;	
(4) conduzidos por um operador certificado segundo o RBAC 121 ou RBAC 135 para seus	
próprios empregados;	,
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Esclarecer como será aplicado este parágrafo. Considerando o texto atual entendemos que para	Contribuição não aproveitada. Não é possível fazer referência a norma inexistente (RBAC 125).
treinamento de tripulação de fabricante não é necessário seguir este requisito. RBHA 61 não	Por outro lado há possibilidade de haver treinamentos aprovados segundo os RBHA 61, 63 ou
requer aprovação de treinamento.	65, ou RBAC que venham a substitui-los, não sendo conveniente excluir as referências do
	regulamento, ainda que possam não ser hoje aplicáveis.

Contribuição n° 4	
Colaborador: Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro [paulo.monteiro@embraer.com.br]	Instituição: Embraer SA
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
142.3 Definições (a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as seguintes definições:	142.3 Definições (a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as seguintes definições:
	Centro de Treinamento Satélite Centro de Treinamento Estrangeiro
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Inserir definição de "Centro de Treinamento Satélite" conforme parágrafo 142.17 diferenciando este de "Centro de Treinamento Remoto" conforme parágrafo 142.19.	Contribuição aproveitada.
Inserir definição de "Centro de Treinamento Estrangeiro" conforme parágrafo 142.21.	A definição de CTAC Satélite já estava contida em 142.3 (a)(1) e foi desmembrada em um segundo parágrafo. Para CTAC estrangeiro foi inserida nova definição. A redação final foi reformulada como segue (ver também análise da contribuição nº 1): (3) Centro de Treinamento de Aviação Civil (CTAC) significa uma organização certificada segundo este Regulamento para fornecer treinamento e conduzir exames teóricos e verificações de pilotos, mecânicos de voo (MCV), comissários de voo, despachantes operacionais de voo (DOV) e pessoal pertencente à administração pública; (5) CTAC estrangeiro significa um CTAC que esteja localizado fora do Brasil; (7) CTAC satélite significa uma filial de um CTAC localizada no Brasil ou no exterior, sujeita à mesma regulamentação que o CTAC principal;

Contribu	ição n° 5
Colaborador: Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro [paulo.monteiro@embraer.com.br]	Instituição: Embraer SA
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
142.3 Definições	142.3 Definições
(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as seguintes definições:	(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as seguintes definições:
(12) Instrutor significa uma pessoa vinculada a um CTAC certificado segundo este Regulamento para ministrar treinamento de acordo com a subparte C deste mesmo Regulamento;	(12) Instrutor significa uma pessoa vinculada a um CTAC certificado segundo este Regulamento para ministrar treinamento de acordo com a subparte C deste mesmo Regulamento;
	(i) instrutor de solo (ii) instrutor de vôo
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Especificar tipos de instrutor distinguindo entre solo e vôo. Na definição determinar experiência / formação necessária para cada tipo de instrutor.	Contribuição aproveitada. Foi inserida referência ao instrutor de solo e instrutor de voo no item proposto, que foi renumerado para 142.3 (a)(24). A redação foi reformulada como segue:
	(24) instrutor significa uma pessoa vinculada a um CTAC certificado segundo este Regulamento para ministrar treinamento de acordo com este Regulamento. O instrutor pode ser "de solo" e/ou "de voo";
	A experiência / formação necessárias para cada tipo de instrutor estão definidas nas seções 142.43, 142.45 e 142.67.

Contribu	ição n° 6
Colaborador: Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro [paulo.monteiro@embraer.com.br]	Instituição: Embraer SA
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
142.21 Centros de treinamento estrangeiros – regras especiais (a) A critério da ANAC, um CTAC localizado em um país estrangeiro pode ser certificado segundo este Regulamento. (b) O requerente estrangeiro de um certificado de CTAC deve cumprir os requisitos aplicáveis da seção 142.11 deste Regulamento. (c) Não obstante os parágrafos (a) e (b) desta seção, a ANAC pode dispensar um centro de treinamento estrangeiro da obtenção de certificação segundo este Regulamento, desde que seja comprovada sua certificação, para os mesmos fins e segundo regulamentação similar, pela autoridade de aviação civil do país envolvido. (d) Em qualquer caso, exceto como previsto no parágrafo (e) desta seção, nenhum CTAC estrangeiro pode fornecer treinamentos requeridos a brasileiros sem as Especificações de Treinamento emitidas pela ANAC ou em violação a elas. (e) Os CTAC pertencentes a fabricantes de aeronaves podem fornecer treinamentos requeridos a brasileiros, segundo os RBHA ou RBAC aplicáveis, sem a necessidade de Especificações de Treinamento emitidas segundo este Regulamento.	142.21 (I) Centros de treinamento de fabricantes – regras especiais (a) Os CTAC pertencentes a fabricantes de aeronaves certificados no Brasil podem fornecer treinamentos requeridos, segundo os RBHA ou RBAC aplicáveis, sem a necessidade de Especificações de Treinamento emitidas segundo este Regulamento.
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Deveria ser aplicável ao fabricante de forma geral e não especificamente para estrangeiro. Desta forma favorece o fabricante estrangeiro somente.	Contribuição não aproveitada. Os fabricantes estrangeiros já têm os seus treinamentos regulados pelas suas autoridades primárias, podendo ser dispensada a brasileira. Já os fabricantes nacionais têm a ANAC como sua autoridade primária, devendo ser certificadas por ela para que sejam aceitas por outros países.

Contribuição n° 7	
Colaborador: Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro [paulo.monteiro@embraer.com.br]	Instituição: Embraer SA
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
142.47 Requisitos para instrutores de CTAC	142.47 Requisitos para instrutores de CTAC
(a) Nenhum detentor de certificado de CTAC pode empregar uma pessoa como instrutor de voo,	(a) Nenhum detentor de certificado de CTAC pode empregar uma pessoa como instrutor de voo,
a menos que essa pessoa:	a menos que essa pessoa:
(3) cumpra as seguintes condições, conforme aplicáveis:	(3) cumpra as seguintes condições, conforme aplicáveis:
(i) se ministrando treinamento em equipamento de treinamento que requeira uma habilitação de	(i) se ministrando treinamento em equipamento de treinamento que requeira uma habilitação de
tipo, satisfaça as exigências de experiência para a concessão de licença de piloto de linha aérea	tipo, satisfaça as exigências de experiência conforme Subparte J do RBHA 61 e possua
segundo o RBHA 61, ou RBAC que venha a substituí-lo, como aplicável;	habilitação de tipo no mesmo equipamento.
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Subparte J não requer que um piloto instrutor possua PLA. O texto permite uma interpretação	Contribuição não aproveitada. A subparte J do RBHA 61 trata-se de INVA (INST) – instrutor para
dúbia.	escolas/aeroclubes, conforme a 61.5 (i), e não se aplica ao RBAC 142, que neste caso requer o
	cumprimento dos requisitos de experiência para licença de PLA. No entanto, foi especificada a
	seção do RBHA 61 que deve ser atendida (61.115).

Contribuição n° 8	
Colaborador: Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro [paulo.monteiro@embraer.com.br]	Instituição: Embraer SA
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
142.53 Requisitos para examinadores credenciados de CTAC	142.53 Requisitos para examinadores credenciados de CTAC
(b) Um CTAC deve se assegurar que cada pessoa autorizada como um examinador credenciado:	(b) Um CTAC deve se assegurar que cada pessoa autorizada como um examinador credenciado:
(b) Um examinador credenciado que tenha completado satisfatoriamente um currículo requerido	(c) Um examinador credenciado que tenha completado satisfatoriamente um currículo requerido
pelos parágrafos (a) (3) e (a) (4) desta seção no mês anterior ou posterior ao mês estabelecido,	pelos parágrafos (a) (3) e (a) (4) desta seção no mês anterior ou posterior ao mês estabelecido,
esse evento será considerado como tendo ocorrido no mês estabelecido originalmente.	esse evento será considerado como tendo ocorrido no mês estabelecido originalmente.
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Correção da numeração do parágrafo e dos subseqüentes.	Contribuição aproveitada, porém o texto foi alterado para permitir a renovação em até 45 dias
	antes do vencimento sem prejuízo da validade.

Contribuição n° 9	
Colaborador: Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro [paulo.monteiro@embraer.com.br]	Instituição: Embraer SA
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
142.57 Requisitos de aeronaves	142.57 Requisitos de aeronaves
(a) Um requerente ou um detentor de um certificado de CTAC deve assegurar que, caso possua,	(a) Um requerente ou um detentor de um certificado de CTAC deve assegurar que, caso possua,
cada aeronave utilizada para ministrar treinamento de voo deve:	cada aeronave utilizada para ministrar treinamento de voo deve:
(2) ser mantida e inspecionada conforme:	(2) ser mantida e inspecionada conforme:
(ii) um programa aprovado para manutenção e inspeção; e	(ii) um programa aprovado para manutenção e inspeção ou um PMP (programa de manutenção
	de protótipo) para aeronaves com CAVE; e
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Verificar aprovação PMP (programa de manutenção de protótipo) para aeronaves com CAVE.	Contribuição não aproveitada. As aeronaves que são utilizadas para a qualificação de pilotos
	(obtenção / revalidação de habilitação) devem estar certificadas pela ANAC.

Contribuição n° 10	
Colaborador: Paulo Márcio Martins de Góes Monteiro [paulo.monteiro@embraer.com.br]	Instituição: Embraer SA
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
 142.57 Requisitos de aeronaves (d) O instrutor do CTAC, previamente à fase de treinamento de voo, deve se certificar que se encontre a bordo da aeronave a seguinte documentação: (1) Certificado de Aeronavegabilidade; (2) Certificado de Matrícula; (3) Manual de Operação da aeronave; 	142.57 Requisitos de aeronaves (d) O instrutor do CTAC, previamente à fase de treinamento de voo, deve se certificar que se encontre a bordo da aeronave a seguinte documentação: (1) Certificado de Aeronavegabilidade; (2) Certificado de Matrícula ou DRM (declaração de reserva de marca), no caso de operação de fabricante;
 (4) listas de verificação para as fases do voo que incluam os procedimentos não normais e de emergência; (5) diário de bordo da aeronave; e (6) cópia dos seguros correspondentes. 	(3) Manual de Operação da aeronave; (4) listas de verificação para as fases do voo que incluam os procedimentos não normais e de emergência; (5) diário de bordo da aeronave; e (6) cópia dos seguros correspondentes.
JUSTIFICATIVA	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Incluir DRM (declaração de reserva de marca) para operação de fabricante.	Contribuição não aproveitada. As aeronaves que são utilizadas para a qualificação de pilotos (obtenção / revalidação de habilitação) devem estar certificadas pela ANAC.